COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM **DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.646, DE 2016

Insere na Declaração de Nascido Vivo

o termo deficiência.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado

Rômulo Gouveia, pretende tornar obrigatória a inserção, na Declaração de

Nascido Vivo, do termo deficiência. O autor do Projeto argumenta que esta

informação é importante para facilitar o acesso a dados estatísticos úteis para

que se conheça melhor a real prevalência das deficiências.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a

apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de

Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e

Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras

a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das

Pessoas com Deficiência o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo

regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 6.646, de 2016 pretende inserir na Declaração de Nascido Vivo (DNV) o termo deficiência, com o objetivo de facilitar o acesso a dados estatísticos sobre isso.

Trata-se de uma nobre iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, uma vez que a informação registrada pelo poder público pode ser utilizada para a definição de políticas públicas mais adequadas para a população com deficiências.

É importante ressaltar, entretanto, que tanto a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015) relativizam o modelo médico de caracterização das deficiências, ao apontarem a necessidade de que sejam considerados os obstáculos ambientais na avaliação.

Ou seja, a conceituação de deficiência não mais compreende como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio.

Além disso, a anotação da existência de deficiência na DNV poderia estigmatizar a criança, por um quadro que não necessariamente será definido como limitante no futuro.

Ressalte-se que nem todas as deficiências poderão ser detectadas ao nascimento, até porque em muitos casos estão ocultas, ou são adquiridas posteriormente, mas ter acesso a dados no nascimento não deixa de ter importância.

Considerando as ressalvas apresentadas, entendo que o Projeto de Lei poderia ser emendado, com o objetivo de deixá-lo mais adequado, porém mantendo as intenções do ilustre Deputado Rômulo Gouveia. Na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 6.646, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2017-8540

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.646, DE 2016

Torna obrigatória a notificação de deficiências detectadas nos exames de prénatal ou logo após o nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a notificação de deficiências detectadas nos exames de pré-natal ou logo após o nascimento.

Art. 2º O artigo 7º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art.	70
III – de deficiências detectadas	
logo após o nascimento.	nos exames de pre-natar ou
	"(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA Relator